



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000292582

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005792-50.2024.8.26.0268, da Comarca de Itapecerica da Serra, em que é apelante CARLOS EDUARDO PEREIRA DE OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado LIFTCRED SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente), TAVARES DE ALMEIDA E MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

RÉGIS RODRIGUES BONVICINO

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 16351

APELAÇÃO Nº 1005792-50.2024.8.26.0268

COMARCA: Itapecerica da Serra

APELANTE: Carlos Eduardo Pereira de Oliveira

APELADO: Liftcred Securitizadora de Créditos Financeiros S.a

JUÍZA DE DIREITO: Dra. Máriam Joaquim

APELAÇÃO. Ação declaratória de inexigibilidade de dívida c.c. indenizatória.

Sentença que extinguiu o processo, sem resolução do mérito, por ausência de interesse processual. Inconformismo do autor.

Determinação de juntada de procuração com firma reconhecida bem como de comprovação de pedido administrativo prévio junto ao órgão mantenedor para exclusão de seu nome. Descumprimento da ordem judicial pela parte autora, apesar de intimada. Ausente a interposição do recurso cabível contra a decisão interlocutória.

Cautela do Juízo de origem, em observância aos Comunicados CG Nº 02/2017 e 424/2024, do Numopede. Extinção do processo que é medida de rigor.

Sentença mantida. Recurso desprovido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a sentença proferida a fls. 192, que extinguiu o feito, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por verificar ausente o interesse de agir.

A parte autora apela a fls. 195/212 sustentando a desnecessidade de reconhecimento de firma na procuração, uma vez que o instrumento de mandato assinado eletronicamente é válido. Ainda, afirma que o requerimento administrativo prévio junto ao órgão mantenedor não é requisito necessário ao processamento da demanda.

O recurso é tempestivo e isento de preparo (fls.113).

Dispensa-se a intimação da parte contrária, uma vez que não formada a relação jurídico-processual.

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

Consta dos autos de origem que o autor agravante pretende o reconhecimento de inexigibilidade de dívida por decurso do prazo prescricional e a consequente exclusão do débito junto ao Serasa.

Diante das diretrizes estabelecidas pelo Comunicado CG nº 424/2024 destinadas a prevenir o uso abusivo do Poder Judiciário, o Juízo de origem, pela decisão a fls. 35/36 determinou a juntada de nova procuração, com firma reconhecida bem como a comprovação do prévio pedido administrativo para exclusão do apontamento impugnado junto ao órgão mantenedor, conforme Enunciados 5 e 11 do referido comunicado.

Contra referida decisão, a parte autora não interpôs o Agravo de Instrumento e tampouco cumpriu a ordem.

Diante da inércia da parte autora, sobreveio a sentença de extinção.

O artigo 105, do Código de Processo Civil não faz, de fato, exigência expressa ao reconhecimento de firma no instrumento de procuração do advogado.

Contudo, pela análise dos autos, verifica-se que a determinação do Juízo *a quo* zela pelas cautelas necessárias, especialmente quando há suspeita de ajuizamento de lides temerárias, não se mostrando ser a medida obstáculo ao direito de acesso à justiça.

Frise-se que o Comunicado CG nº 02/2017 do Nupomede, recomenda cautela por conta do “*elevado número de ações distribuídas por mesmo advogado ou grupo de advogados em nome de diversas pessoas físicas distintas, em um curto período de tempo*”.

Nesse sentido já decidiu este E. Tribunal:

Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedido indenizatório. Sentença de extinção sem resolução do mérito. Art.485, inciso IV, CPC. Inconformismo da autora. Gratuidade da justiça deferida. Parte que, apesar de intimada para que regularizasse a informação a respeito de

seu endereço e para que apresentasse procuração com firma reconhecida, manteve-se inerte. Medidas que não configuram óbice ao acesso à justiça. Recomendações do item 4.III do Comunicado CG nº 2/2017. Coibição do uso abusivo do Poder Judiciário. Sentença mantida. Honorários recursais. Recurso parcialmente provido. (TJ/SP; Apelação Cível nº 1011553-73.2018.8.26.0009; Relator Virgílio de Oliveira Junior; 21ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 27/07/2020)

AÇÃO revisional - contrato bancário (empréstimo pessoal)
- JUÍZO - DETERMINAÇÃO - juntada de procuração com firma reconhecida - MEDIDA - OBJETIVO - OBSERVÂNCIA DAS RECOMENDAÇÕES DOS COMUNICADOS CG Nº 02/2017 e ENUNCIADO 5 DO COMUNICADO CG Nº 424/2024 - INTELIGÊNCIA AINDA DO ART. 139, III, DO CPC - AUTORA - INÉRCIA. DEMANDA MASSIFICADA - CAUSÍDICO - PROPOSITURA DE DEZOITO AÇÕES DA MESMA NATUREZA EM NOME DO AUTOR - IMPOSIÇÃO AO PAGAMENTO DAS CUSTAS - POSSIBILIDADE - ENUNCIADO 15 DO COMUNICADO CG Nº 424/2024 - DEVER DO RECOLHIMENTO, INCLUSIVE DO PREPARO, SOB PENA DE INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA - VEDAÇÃO À ANÁLISE DO PEDIDO DE GRATUIDADE PROCESSUAL DIANTE DA AUSÊNCIA DE confirmação DA PROCURAÇÃO - PETIÇÃO INICIAL - INDEFERIMENTO - sentença - manutenção. APELO DO AUTOR DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1075472-44.2024.8.26.0100; Relator (a): Tavares de Almeida; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 18ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/02/2025; Data de Registro: 10/02/2025)

Além disso, dentre as orientações expedidas, consta o Enunciado nº 11 do Comunicado CG nº 424/2024, que prevê o seguinte:

ENUNCIADO 11 - A admissibilidade de ação declaratória de inexigibilidade de débito lastreada na prescrição da pretensão de cobrança, proposta em razão de anotação em plataforma de negociação de dívidas, é condicionado, sob o enfoque do interesse de agir, à comprovação de prévio pedido administrativo de exclusão do apontamento ao órgão mantenedor do cadastro e do banco de dados, não atendido em prazo razoável.

Ante o novo entendimento, o Magistrado corretamente ordenou que o demandante juntasse aos autos solicitação prévia junto ao órgão mantenedor para retirada de seu nome do cadastro de inadimplentes.

A determinação recorrida visa prevenir o uso abusivo do Poder Judiciário para ganho financeiro indevido bem como uma quantidade expressiva de demandas que sobrecarregam todo o sistema judicial.

Sobre o tema, necessário destacar que a recente jurisprudência desta C. Câmara está alinhada à exigência do pedido extrajudicial anterior para propositura da ação:

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C. DANOS MORAIS – Extinção do feito, sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 485, incisos VI, do Código de Processo Civil - Determinação de emenda da inicial para comprovar a cessão do crédito indicado na inicial e a tentativa de prévia solução extrajudicial, por meio de pedido administrativo de exclusão do único apontamento ao órgão mantenedor do cadastro e do banco de dados, não atendido em prazo razoável - Descumprimento - Decisão fundamentada em orientação da Corregedoria Geral da Justiça de São Paulo Comunicado CG nº 02/2017 – Enunciado 11 do Comunicado CG 424/2024 - Poder geral de cautela do Magistrado que se legitima -

Ausência de prejuízo à recorrente, caso cumprisse a determinação - Precedentes deste E. Tribunal de Justiça - Sentença mantida - Recurso improvido. (TJSP; Apelação Cível 1056404-14.2024.8.26.0002; Relator (a): Lígia Araújo Bisogni; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 14ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/01/2025; Data de Registro: 31/01/2025)

Em síntese, o recorrente não cumpriu a determinação do Juízo de primeira instância, apesar de intimado. Desse modo, a extinção do feito mostrou-se adequada e, portanto, deve ser mantida.

Diante do exposto, de rigor a manutenção da sentença.

Anote-se, por fim, que o art. 1.026, § 2º, do CPC estabelece que “*quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa*”. As partes devem se atentar a isso.

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao recurso.

RÉGIS RODRIGUES BONVICINO
Relator